

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

1

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
	Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 , altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.	Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 , altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.	Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 ; e altera as Leis nºs 13.097, de 19 de janeiro de 2015 , e 11.196, de 21 de novembro de 2005 .
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL Decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Medida Provisória.	Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei .	Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.
	Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989 .	Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989 .	Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989 .
	Parágrafo único. Em decorrência do	Parágrafo único. Em decorrência do	Parágrafo único. Em decorrência do

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

2

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
	disposto no caput, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:	disposto no caput, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:	disposto no caput, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:
	I - fato gerador;	I - fato gerador;	I - fato gerador;
	II - contribuintes e responsáveis;	II - contribuintes e responsáveis;	II - contribuintes e responsáveis;
	III - base de cálculo; e	III - base de cálculo; e	III - base de cálculo; e
	IV - cálculo do imposto.	IV - cálculo do imposto.	IV - cálculo do imposto.
	Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:	Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:	Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º ocorrer por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:
	I - do estabelecimento que o industrializar; e	I - do estabelecimento que o industrializar; e	I - do estabelecimento que o industrializar; e
	II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.	II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.	II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.
	Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o caput.	Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o caput.	Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o caput.
	Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:	Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:	Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:
	I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ;	I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ;	I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ;
	II - caracterizada como filial de pessoa	II - caracterizada como filial de pessoa	II - caracterizada como filial de pessoa

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

3

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
	jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;	jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;	jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;
	III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;	III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;	III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;
	IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;	IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;	IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;
	V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;	V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;	V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a 1% (um por cento) em pessoa jurídica com registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários;
	VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou	VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou	VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou
	VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.	VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.	VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

4

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
	Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.	Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.	Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.
	Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 , as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.	Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 , as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.	Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 , as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.
	Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964 .	Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964 .	Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 .
	Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.	Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.	Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na Tipi, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.
		Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:	Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:
		I – 6% (seis por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI	I – 6% (seis por cento) para os produtos classificados nas posições 22.04 e

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

5

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
		relativamente aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2016;	2208.70.00 da Tipi relativamente aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2016;
		II – 5% (cinco por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2017;	II – 5% (cinco por cento) para os produtos classificados nas posições 22.04 e 2208.70.00 da Tipi relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2017;
		III – 17% (dezessete por cento) para os produtos classificados na posição 2208.40.00 da TIPI, exceto para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melaço de cana, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016.	III – 17% (dezessete por cento) para os produtos classificados na posição 2208.40.00 da Tipi, exceto para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melaço de cana, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016.
			Art. 8º A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.			“Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos I a VII do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.”(NR)
Art. 34. Até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto no art. 25, ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da			

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

6

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, nos termos do Anexo III desta Lei.			
			“Art. 34-A. Em relação ao estoque dos produtos de que trata o art. 14 existente ao final do dia 30 de abril de 2015, fica estipulado que:
			I – a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto a optante pelo Simples Nacional, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;
			II – a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

7

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
			importados ou adquiridos no mercado interno.
			Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput.”
Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.			
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996	Art. 8º A <u>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º A <u>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:	“ Art. 25.	“ Art. 25.	
.....			
§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.			
	§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja	§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

8

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
	detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 .” (NR)	detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 .” (NR)	
Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:	“ Art. 27.	“ Art. 27.	
.....			
§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.			
	§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995 .” (NR)	§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995 .” (NR)	
Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:	“ Art. 29.	“ Art. 29.	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 ;	Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995 .” (NR)	Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995 .” (NR)	
II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput , com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.			
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	Art. 9º Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 .	Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:		“ Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:	“Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:
I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder		I – de unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI”;	I – unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

10

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
Executivo;			
II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm ² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;		II – de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm ² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;	II – máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;
III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;		III – de máquinas automáticas para processamento de dados compostas exclusivamente de 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10 da TIPI;	III – máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;
IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no		IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no	IV – teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

11

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
código 8471.50.10 da Tipi.		código 8471.50.10 da TIPI;	código 8471.50.10 da Tipi;
V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi.		V – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;	V – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;
VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.		VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI ✓;	VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi;
VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tiposmartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;		VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI ✓;	VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi;
VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.		VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI	VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi.
§ 1º Os produtos de que trata este artigo		§ 1º - Os produtos de que trata este artigo	§ 1º Os produtos de que trata este artigo

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

12

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.		atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.	atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.			”(NR)
		Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:	“Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:
		I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;	I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;
		II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017;	II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018;
		III – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018;	III – reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2019.”
		IV – reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.”	
Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a		Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica	“Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

13

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.		a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , e o art. 34 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 .	a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 .”(NR)
Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:			
I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;			
II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.			
		Art. 11. Caso o regime instituído pelos arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, implique aumento de tributos no mês de dezembro de 2015 em comparação ao disposto na Lei nº. 7.798, de 10 de julho de 1989 , caberá restituição da diferença.	Art. 10. Caso o regime instituído pelos arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, implique aumento de tributos para fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 2015 em comparação ao disposto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989 , caberá restituição da diferença.
			Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos tributos pagos em virtude das revogações de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, em relação a fatos geradores ocorridos em dezembro de 2015.
	Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:	Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:	Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:
	I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto	I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida	I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 690, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015)

14

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2015 (texto aprovado pela CD)
	ao disposto nos art. 1º ao art. 7º e art. 9º; e	Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º a 11;	Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos arts. 1º a 7º e arts. 9º, 10 e 12;
	II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.	II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.	II – de 1º de maio de 2015, quanto ao art. 34-A da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.
<u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u>		Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da <u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u> .	Art. 12. Fica revogado o inciso II do art. 30 da <u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u> .
Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:			
II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018			